



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO VENCIDO. NOTA DE EMPENHO DE 18/10/2021. RESTO A PAGAR REGISTRADO

Interessada: **VOLKSWAGEM TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ: 06.020.318/0005-44.

RELATÓRIO

A empresa **VOLKSWAGEM TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ: 06.020.318/0005-44, com sede Rua **VOLKSWAGEM**, nº 100, Resende – Rio de Janeiro – CEP 27.537-803, atendendo despacho do Prefeito solicitando a liquidação dos débitos contraídos pela Prefeitura Municipal de Dona Inês-PB durante o exercício financeiros de 2021, no valor de R\$ 31.900,00 anexou ao requerimento as nota fiscal referente ao fornecimento de um Ônibus Rural Escolar – ORE 3, marca **VOLKSWAGEM**.

O procedimento foi encaminhado a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico. A Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao Reconhecimento da Dívida do contrato administrativo referente ao fornecimento de um Ônibus Rural Escolar – ORE 3, marca **VOLKSWAGEM**.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PELO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A Assessoria Jurídica do Município de Dona Inês-PB, enfrentando caso em tela de despesa do exercício de 2021, ou seja, despesas de exercícios anteriores, comprovadamente pela administração que recebeu o um Ônibus Rural Escolar – ORE 3, marca **VOLKSWAGEM**, conforme nº **580860**, e Nota de Empenho nº 3669 e contrato nº 013/2021, OPINOU PELO PAGAMENTO.

Destacando-se que a aquisição foi realizada de acordo com o procedimento licitatórios Pregão Eletrônica nº 06/2021 – Ata de Registro de Preços foram realizados, contudo, os aditivos foram enviados ao Tribunal de Contas da Paraíba.

Diante destes fatos, a Assessoria Jurídica analisando os documentos que comprovam o fornecimento, devidamente atestado pela Prefeitura, passa a emitir o seguinte Parecer Jurídico visando solucionar o problema do pagamento do fornecimento do objeto constante da Nota Fiscal, contrato e nota de empenho, anexos.

Baseado no Parecer Jurídico, assim decido, de acordo com a Lei 8666/93, os contratos públicos, em regra, devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Como se verá neste estudo, em várias outras situações, em que ha descumprimento de alguma norma, acarretando prejuízo ao interesse público, os contratos são anulados, muitos deles, após a entrega do objeto contratado.

Neste cenário, ou seja, com a nulidade do contrato, mas com o recebimento do objeto contratado irregularmente, não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público enriquecesse ilícitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido.

Por essa razão, a Lei de Licitações, mesmo em caso de nulidade do contrato, admite a indenização ao particular, nestes termos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os

Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Ao interpretar a norma que autoriza a referida indenização, escreveu Justen Filho (2005, p. 238):

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.

A necessidade de indenizar serviços e produtos recebidos pela Administração Pública já foi objeto de orientação jurídica expressa por parte da própria Advocacia-

Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Porém, a viabilidade da referida indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a referida nulidade, ao prever no parágrafo único da art. 59 da Lei 8.666/93 a seguinte expressão: **“contanto que não lhe seja imputável”**.

A doutrina tem interpretado o comportamento do particular, passível de indenização, em caso de nulidade de contratos públicos, quando presente a boa-fé, como bem destacou Clarissa Sampaio Silva (2001, p. 118):

O mandamento da proteção à boa-fé dos administrados constitui inelutavelmente uma forma de equacionar a relação entre eles e a Administração. O princípio geral da boa-fé não apenas tem aplicação no Direito Administrativo, mas neste âmbito adquire especial relevância. (...)Da mesma forma, consoante o art. 59 da lei 8.666/93, a declaração de nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo a produção dos efeitos que lhe seriam consectários, ressaltando-se entretanto a obrigação de a Administração indenizar o contratado pelo que tiver

Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





executado até então, e por outros prejuízos regularmente comprovados contando que não seja imputável. Com semelhante procedimento protege-se o contratado que, obrando de boa-fé, não pode ser apenado por declaração de nulidade de contrato administrativo.

A boa-fé como requisito indispensável à indenização por serviços prestados à Administração Pública, sem cobertura contratual válida, também foi observada por Justen Filho (2005, p. 719/720):

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrefutável que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa -fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU rejeita a viabilidade de qualquer indenização ao particular, que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço ou fornecimento do produto (Acórdão 148/2006):

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexecuibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993.

A presença da boa-fé está em sintonia com o Princípio Geral de Direito, que impede o infrator de se beneficiar de sua própria torpeza. Neste caso, percebe-se que a requerente está de boa-fé visando tão somente receber os valores que lhes são devidos, sem, contudo, exigir juros nem correção monetária

Pelo que, pode-se definir o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

Exemplos de ausência cobertura contratual:



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

A não cobertura contratual, que origina a **necessidade do reconhecimento de dívida**, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido, independentemente do momento em que a referida nulidade contratual é reconhecida, tudo com base no art. 37 da Lei Federal nº. 4320/64, que preconiza o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Para melhor compreensão dos leitores, apresenta-se a título exemplificativo algumas hipóteses de inexistência de cobertura contratual, que pode acarretar a necessidade do procedimento de reconhecimento de dívida:

- a) Contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, em situação diversa daquelas autorizadas pela Lei 8.666/93;
- b) Escolha da inadequada modalidade licitatória, de forma a restringir a competição;

- c) **Fornecimento de serviço ou produto, após a extinção do prazo de vigência do contrato;**
- d) **Termo aditivo de prorrogação, assinado intempestivamente, ou seja, após o término do prazo de vigência do contrato;**
- e) Entrega de produto ou serviço não previsto no contrato;
- f) Entrega de produto ou serviço, em quantidade superior ao previsto no contrato, antes da alteração contratual, via termo aditivo, ou diante de acréscimo contratual em desobediência aos limites previstos na legislação;
- g) Ausência de instrumento contratual adequado ao objeto contratado.

3 – Responsabilidade do servidor:

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o **reconhecimento de dívida**, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa a nulidade do contrato, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, sem cobertura contratual, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública.

Considerações Finais:

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabiliza o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, desde que:

a) comprovada prestação de serviço ou fornecimento de produto à Administração Pública;

b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço ou produto entregue à Administração Pública;

c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;

d) ausência de pagamento, pelo produto ou serviço, fornecido sem cobertura contratual.

O permissivo para o reconhecimento vem da própria Lei nº 4320/64, em seu artigo 37:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o

encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica

Aqui a lei fala em despesa RECONHECIDA após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo inexistente o empenho e o contrato formal.

Nascem daqui os entendimentos que darão formatação ao ato de reconhecimento, objeto desse nosso texto, conforme veremos adiante, ao demonstrarmos, na prática, como ele se realiza, considerando os elementos já ditos, com destaque para a exigência de apuração do responsável que lhe deu causa, a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço e, obviamente, a boa-fé do gestor público, a formalização e o reconhecimento, pelo Poder Público, de que o produto foi entregue ou o serviço foi prestado a contento, atendendo aos requisitos que o produto ou serviço exigir. Que fique claro que não basta a caracterização da entrega ou prestação de serviços, eles devem estar adequados aos padrões de compras e serviços correlatos. E mais, devem ser produtos essenciais, importantes, cujo não fornecimento criasse prejuízos para a boa gestão pública e que seja um fato excepcional e extraordinário. Além disso, o preço praticado, comprovadamente, deve ser o preço de mercado.

Da jurisprudência:

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, uma decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica do STJ, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não

Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009).

Da mesma corte, agora já de autoria do Ministro Luiz Fux, um dos mais festejados autores do direito pátrio:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

Do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

O órgão especializado de contas age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a

sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

No mesmo sentido, do TCU:

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Nessa decisão o TCU reconhece um reconhecimento de dívida do INSS, em face de uma prestadora de serviços na área de software público.

Conclui-se, acerca da jurisprudência, que a prática do **reconhecimento de dívida é regular, tem amparo nas normas em vigor** e que, se atentas aos ditames que a moldam, construídos a partir desse decisório e das normas públicas para liquidação de processos, podem ser uma alternativa ao prejuízo do particular que forneceu ou prestou serviços sem contratos e está condicionado a perder recursos e valores em favor da administração.

No mesmo sentido da jurisprudência caminha nossa doutrina jurídica. Apenas a título ilustrativo, usemos a doutrina abalizada do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

Nessa toada temos o pronunciamento do também mestre Marçal Justen Filho, que corrobora a exigência da boa-fé e do combate ao enriquecimento do Estado em detrimento aos prejuízos do fornecedor.

Da prática, um modelo sugerido

Os requisitos foram traçados, a linha foi dada com a respectiva comprovação via normas legais em vigor, jurisprudência do Poder Judiciário e dos tribunais especializados, além da confirmação por meio da doutrina especializada. Os requisitos exigíveis são os seguintes:

- Excepcionalidade, o evento deve ser extraordinário e não rotineiro;
- Boa-fé das partes, do gestor público e do fornecedor ou prestador de serviços;
- **Efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação;**
- Apuração de responsabilidade por parte do gestor;
- Necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação.

- Parâmetro de preços, comprovação da economicidade e da vantajosidade.
- Ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor).
- Manifestação jurídica, técnica e dos órgãos internos de controle.

Da formalização do ato:

O ato de reconhecimento formaliza-se por meio de processo administrativo próprio, que nasce com manifestação por parte do responsável pela unidade administrativa que obteve o benefício ou nasce de requerimento do fornecedor ou prestador de serviços. Obviamente que através de processo administrativo, com protocolamento e tombamento no ato de controle próprio, de acordo com o usual daquele ente público. O processo exige uma numeração própria.

O pedido deve ser acrescido de despacho ou de ato administrativo que relate as circunstâncias da prestação de serviços ou fornecimento de um bem, caracterizando-se o bem ou o serviço, de forma circunstanciada, trazendo elementos e características dele, tais como marca, tamanho, período em que foi fornecido, se foi um produto e uma minuciosa descrição. Para serviços também deve existir uma completa descrição do serviço prestado, circunstâncias, época do fornecimento, além das justificativas para a não realização de licitação e de contrato formal nas modalidades previstas em lei.

Da comprovação da execução do serviço ou entrega do produto:

Deve constar no procedimento os comprovantes de entrega do produto ou serviço. Algum técnico ou servidor capacitado deve atestar que o serviço foi entregue ou o produto está em poder da administração. Esse atestante deve dispor de conhecimento técnico condizente com o produto ou serviço. Por exemplo, uma obra de engenharia deve ser atestada por um engenheiro, preferencialmente pertencente ao quadro de servidores daquele ente. No caso da entrega de uma sala de aula, numa escola, por exemplo, não pode um professor atestar o recebimento, da obra, em nome do Poder Público, por mais que o professor ou dirigente, tenha ciência da execução daquele serviço por





ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

parte do particular. O que se pretende apurar, especialmente em situações anômalas e excepcionais é a perfeita execução do projeto. Aliás, inadmissível, em caso de obras, que elas sejam executadas sem projeto de engenharia prévio.

Da apuração de responsabilidades

O gestor, ao admitir o reconhecimento de dívida, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à contratação fora dos parâmetros da lei de licitações e contratos públicos. Essa apuração pode se dar no próprio processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

Do preço pago

Os valores apurados estão de acordo com o processo de licitação que ensejou o contrato.

Modelos práticos

Seguem alguns sugestivos de pareceres e manifestações:

Roteiro. Reconhecimento de Dívida

1) Abertura de um processo administrativo visando o requerimento, por parte do gestor, do pagamento dos valores devidos, relacionando-os e explicitando os motivos do não pagamento, juntar contratos antigos e informar, nesse ofício, que o serviço prestado pela empresa é imprescindível ao pleno funcionamento da entidade pública. Junto a este ofício deve constar uma carta-cobrança da empresa credora.

2) A autoridade pública maior que dirige o ente deve autorizar a abertura do procedimento de reconhecimento de dívida, atestando a ocorrência da prestação de serviços e a necessidade de continuidade. Nesse despacho, a mesma autoridade deve determinar que se apure os motivos da não realização de licitação a tempo.

3) Despacho de 3 (três) funcionários públicos

4) Despacho para o setor orçamentário informando da disponibilidade orçamentária para o pagamento do débito

5) Despacho para o setor financeiro informando da disponibilidade financeira para o pagamento do débito.

6) Encaminhamento ao Jurídico do ente público.

7) Despacho do setor jurídico informando da legalidade do pagamento, com fundamento na legislação, especialmente considerando a decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO(TCU) e a doutrina brasileira, conforme material trazido anexo.

8) Despacho final do setor responsável pelo pagamento, reconhecendo o débito e determinando o pagamento dos valores devidos.

O não pagamento configuraria sérios prejuízos para a administração, pois, o recurso do convenio serão devolvidos ao Governo Federal, conforme cláusulas de inexecução do convenio e configuraria o enriquecimento ilícito desta, vez que o serviço foi prestado a contento, com o atendimento dos requisitos legais fixados em contrato anterior."

Tal reconhecimento de dívida tem base na legislação brasileira, especialmente o artigo 62, da Lei nº 4320/64, devendo ser constatada a existência de saldo orçamentário e financeiro, além de manifestação Jurídica.

O pagamento é devido, vez que o serviço foi efetivamente prestado, fato que deverá constar desse processo, comprovando-se que o mesmo é imprescindível ao pleno funcionamento deste órgão público." Tendo os serviços sido prestados e contratados mediante licitação pública, porém, expirado o contrato, sem possibilidade de renovação, a execução foi mantida até a execução total ou parcial, em qualquer caso cabe pagamento.

Pois bem, mesmo diante de um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que: "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até





DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"

A responsabilidade não é contratual, mas sim extracontratual, eis que conseqüente à anulação do ato, portanto, decorre de **fato administrativo**".

Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados após o termo do prazo contratual, não sendo esta obrigação, todavia, de caráter contratual, mas, sim, extracontratual, proveniente da vedação do enriquecimento sem causa, distinção que, adianta-se, será de grande importância para a definição do *quantum* a ser ressarcido.

Sobre o tema do enriquecimento sem causa em direito administrativo francês é sabidamente preciosa a monografia de GABRIEL BAYLE. Em seu excelente estudo, no qual examina minuciosamente a jurisprudência do Conselho de Estado, o autor registra que, antes mesmo da adoção do princípio pela jurisprudência civil, antes da Corte de Cassação consagrá-la na famosa decisão Boudier (1892), o Conselho de Estado, implicitamente, reconheceu:

“que o direito à indenização do quase-contratante da administração poderia fundar-se sobre o princípio geral de direito de que «ninguém pode enriquecer-se à custa de outrem», uma vez preenchidas as condições particulares de sua operatividade. Estas condições são em número de três: é preciso que haja assentimento da coletividade pública enriquecida, utilidade geral da despesa feita pela pessoa empobrecida e proveito extraído sem causa jurídica pela administração. Quando estas três condições estejam preenchidas, deve ser possível ligar a teoria administrativa ao princípio geral de que a administração não deve se enriquecer sem fundamento jurídico à custa de particulares”.

Assim sendo, restando comprovado que:

- 1) Existe um contrato prévio vencido;
- 2) O serviço foi efetivamente prestado (consta aprovação da Caixa Econômica Federal)
- 3) O serviço era imprescindível, se fosse interrompido o prejuízo para a administração seria maior;

4) Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;

5) Não pode-se admitir o reconhecimento sem causa da administração;

6) Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública;

ISTO POSTO, ratifico o PARECER JURIDICO pelo reconhecimento da dívida, determino o pagamento, em face da comprovação do fornecimento do objeto constante da nota fiscal, anexa, pelo **RECONHECIMENTO LEGAL DA DÍVIDA** ora descrito, na forma do art. 37 da Lei Federal nº. 4320/64.

DONA INES-PB, 04 de junho de 2024

Leonardo Aquino de Araujo Gomes
Assessor Jurídico

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2024, de 04 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS- PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2023, datado de 05/07/2023, e posteriores Editais de Retificação, **CONVOCA** para Nomeação e Posse, os candidatos descritos no Item I deste

Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>





DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

Edital, aprovados e classificados no Concurso Público nº 001/2023,

Item I – CANDIDATOS CONVOCADOS: Ficam **CONVOCADOS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos necessários à posse e nomeação, o(s) candidato(s) aprovado(s) e classificado(s) no Concurso Público Edital nº 001/2023 e posteriores Editais de Retificação, conforme quadro abaixo:

- **ANDRÉ LEMOS DANTAS**
Inscrição: 91.15.9.9.2.2
Classificação: 1
Cargo: Agente da Guarda Municipal
- **JOAO VITOR AMARAL DA SILVA**
Inscrição: 91.16.2.1.2.2
Classificação: 2
Cargo: Agente da Guarda Municipal
- **LEANDRO SANTOS DE LIMA**
Inscrição: 91.16.3.18.2.2
Classificação: 3
Cargo: Agente da Guarda Municipal
- **ILGNER EMANUEL GONÇALVES LUCENA LIRA**
Inscrição: 91.15.13.41.2.2
Classificação: 4
Cargo: Agente da Guarda Municipal

Item II – DAS INFORMAÇÕES PARA POSSE: Os candidatos constantes no quadro acima receberão um e-mail de **drh@pmdonaines.pb.gov.br**, no endereço eletrônico pessoal cadastrado no ato da inscrição no Concurso Público, constando as instruções sobre documentação, prazos e demais informações para que possam tomar posse. O e-mail deverá ser encaminhado no prazo máximo de 24 horas a contar da data de publicação deste edital.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, Gabinete do Prefeito, Dona Inês/PB, em 04 de junho de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 246/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal, c/c a Lei Municipal nº 421/2004, e

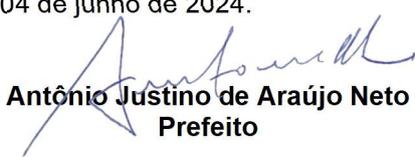
CONSIDERANDO requerimento protocolado pelo(a) Servidor(a) perante o Departamento de Recursos Humanos – DRH no dia 31 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor público municipal **MARIANO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 1888, do cargo comissionado de **ASSESSOR ASSISTENTE DE SECRETARIA**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 04 de junho de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIA Nº. 245/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal, c/c a Lei Municipal nº 421/2004, e

CONSIDERANDO requerimento protocolado pelo(a) Servidor(a) perante o Departamento de Recursos Humanos – DRH no dia 21 de maio de 2024;

RESOLVE:



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>



DIÁRIO OFICIAL

Municipal Eletrônico (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº.756 de 12 de dezembro de 2016

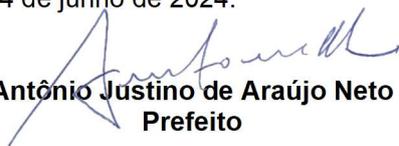
ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1833, ano 46, de 04 de junho de 2024

Art. 1º EXONERAR o servidor público municipal **CARLOS EDUARDO FELIPE DA SILVA**, matrícula nº 0319, do cargo de provimento efetivo GPA - AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 04 de junho de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

PORTARIA Nº. 244/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, c/c a Lei Municipal nº 421 de 2004, de 17 de maio de 2004, e

CONSIDERANDO a realização de Concurso Público de provas e de títulos - Edital nº 01/2023 e demais retificações, realizado por este Município para provimento de cargos efetivos;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o(a) Senhor(a) **ISABELLA SILVA DOS SANTOS**, classificado(a) em 13º lugar no Concurso Público – Edital nº 01/2023 e demais retificações, CPF nº 109.305.444-12, **para o Cargo de Provimento Efetivo de GPO - COZINHEIRO**, criado e regulamentado pela Lei nº 698/2015, de 13 de fevereiro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 898/2021, de 02 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, Gabinete do Prefeito, Dona Inês/PB, em 04 de junho de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito



Disponível em:

<https://transparencia.pmdonaines.pb.gov.br/category/diario-oficial/>